



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.002051/2007-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-000.904 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria IRPJ/CSLL - Juros sobre capital próprio
Recorrente BANCO PINE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. A dedução de juros a título de remuneração do capital próprio está limitada, dentre outros aspectos, à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP verificada no período ao qual se referem os lucros destinados. Ao deixar de segregar o resultado comum de sua atividade daquele atribuível à utilização do capital dos sócios, a sociedade designa integralmente o lucro apurado como remuneração deste capital, e somente pode destiná-los aos sócios mediante distribuição de dividendos. Inadmissível, portanto, a dedução posterior de juros sobre capital próprio tendo por referência a variação da TJLP em períodos passados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira

Processo nº 16327.002051/2007-16
Acórdão n.º **1101-000.904**

S1-CIT1
Fl. 3

Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Nara Cristina Takeda Taga.

CÓPIA

Relatório

BANCO PINE S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-I que, por maioria de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 13/11/2007, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 10.557.638,09.

O lançamento decorre de glosas de despesas com juros sobre o capital próprio, patrocínio e remuneração indireta, com efeitos na apuração do IRPJ e da CSLL. Além disso, caracterizado pagamento sem causa no caso de remuneração indireta, foi também exigido o IRRF.

A autuada recolheu os débitos de IRRF, mas defendeu a dedução dos pagamentos na base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como se opôs às demais infrações. Cientificada em 29/07/2008 da decisão que manteve integralmente a exigência, a contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 27/08/2008 (fls. 200/222), no qual defendeu a dedutibilidade de todos os valores glosados.

Em 14/12/2009 a contribuinte apresentou desistência do recurso voluntário relativamente à glosa de gastos com patrocínio e de pagamentos sem causa (remuneração indireta), subsistindo o litígio acerca da glosa de juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 12.070.947,49, a qual ensejou a exigência de R\$ 3.017.736,87 a título de IRPJ e R\$ 1.086.385,27, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora (fls. 283/284). Promovida a alocação dos recolhimentos com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário na parte ainda sob contestação (fls. 285/290).

Relativamente à glosa de juros sobre o capital próprio, descreve a autoridade lançadora, às fls. 23/26 que a contribuinte deduziu, no ano-calendário 2005, o montante de R\$ 28.757.882,35, sendo a parcela de R\$ 16.686.934,86 justificada pelos lucros disponíveis e dentro do limite legal com base na variação da TJLP naquele período, e o restante determinado em parecer de consultores, que quantificaram os juros correspondentes aos exercícios de 2000 a 2004. Disse a Fiscalização que os consultores invocaram as disposições do art. 6º, §5º do Decreto-lei nº 1.598/77 acerca da inobservância do regime de competência, buscando *justificar sua conduta em norma tributária de ordem geral*.

Ressaltando que a figura dos juros sobre o capital próprio está definida em lei, e que seu pagamento é uma faculdade, reportou-se aos *limites relativos* (art. 9º, §1º, da Lei nº 9.249/95, com redação dada pelo art. 78 da Lei nº 9.430/96) como forma de *evitar a total corrosão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL*, assim argumentando:

4. A primeira condição diz da existência de lucros no período, antes da própria dedução dos juros desta natureza, em valor equivalente a duas vezes os valores pagos. A verificação deste limite só pode acontecer, em termos temporais, quando do encerramento do período de apuração e da formação do lucro real, ainda que tenham sido antecipados valores no curso do exercício social. É na apuração final das bases de cálculo das exações que se conhecerá este LIMITE e/ou EXCESSO.

5. O segundo limite relativo diz respeito ao saldo das contas de lucros acumulados de períodos anteriores, conforme manifestação expressa da Administração Tributária manifesta no ADN COSIT Nº 13/96. Aqui também o limite é a existência de lucros acumulados formados em períodos anteriores com saldo equivalente a duas vezes o valor pago ou a ser pago no período de apuração da parcela dedutível a título de juros sobre o capital próprio. Apurados os dois limites relativos prevalecerá o maior, para fins de cálculo do excesso não dedutível.

6. Ocorre que as premissas firmadas nesta norma especial têm sua aplicação restrita ao campo de definição legal do instituto Juros Sobre o Capital Próprio. Por sua vez, este campo conceitual resulta da interação dos conceitos comerciais de contas do patrimônio líquido e da Taxa de Juros de Longo Prazo, resultando em limite quantitativo [...]

7. Os valores que excederem o conceito legal TJLP haverão de estar disciplinado por outras normas e não poderão buscar guarida nas regras especiais já citadas, sequer para determinação de excessos não dedutíveis. Na prática, além dos limites relativos, existe um único limite absoluto, em cada período de apuração, para definição dos juros que podem ser pagos a este título de remuneração de capital próprio.

8. Posto o raciocínio mental interpretativo, cabe agora confrontá-lo com o praticado pelo contribuinte no ano de 2.005. Está implícito na interpretação da instituição fiscalizada, que a pessoa jurídica pode pagar ou creditar juros sobre o capital próprio, de forma retroativa e, que, assim procedendo, não haveria nenhum prejuízo ao fisco, tendo em vista que o fato implicaria, apenas, em inobservância do regime de competência. Vale dizer, está permitido na lei especial, o pagamento ou crédito, no ano de 2.005, de juros sobre capital próprio que poderiam ter sido pagos, ou creditados, em PERÍODOS ANTERIORES DE APURAÇÃO.

9. Parece-nos que tal interpretação carece de lógica jurídica. Estar no direito posto, determinada faculdade de ordem legal, não implica em autorização para, dele, usufruir a qualquer momento. [...]

10. No direito tributário, temos por definição e jurisprudência já consagrada, o caso da depreciação. Este instituto também se revela como uma faculdade da pessoa jurídica posta em todos os períodos de apuração. Entretanto, não é admissível a apropriação por taxas acumuladas, isto é, para um bem que deva ser depreciado a 10% a.a., passa-se dois anos sem apropriação da depreciação para num terceiro ano levar a efeito depreciação do bem a taxa de 30%.

11. Asseverou o contribuinte que a lei não vedou o pagamento de juros remuneratórios do capital próprio relativos a períodos anteriores. Ora, o que legislador fez foi eleger a melhor técnica legislativa para a hipótese a ser normatizada. A redação da norma seguiu a orientação potestativa e não negativa, ou seja, se falou do que pode e não do que não pode. A vedação legal está implícita tendo em vista a integridade do ordenamento jurídico tributário. A regra posta in abstrato tutela o ato do pagamento ou crédito dos JCP, no tempo e no espaço de sua ocorrência. A disciplina legal rege o acontecido efetivamente em cada período de apuração, pois para cada ano calendário de apuração haverá uma definição legal de limite absoluto e de limites relativos.

12. Tenta ainda a fiscalizada lançar mão do instituto do regime de competência contábil para dizer que a norma legal não fez explícita exigência de que os juros fossem pagos ou creditados dentro do regime de competência. Pois bem, a norma não explicitou tal exigência porque tal instituto está implícito na categoria jurídica formulada. O instituto da competência assume relevância, em termos tributários, neste tema, porque define o espaço temporal e os limites quantitativos para o exercício do direito posto a disposição do contribuinte. É pela via do instituto da

competência que se toma conhecimento dos valores dos limites relativos e absoluto do dispêndio autorizado.

13. Assim, não se pode confundir o instituto jurídico da competência tributária com a figura da INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. A inobservância do regime de competência é ato contábil que pode se refletir na seara tributária como postergação ou antecipação de receita ou despesa. O marco extemporâneo do registro contábil de uma despesa ou uma receita não se confunde com o espaço temporal da manifestação jurídica da própria despesa ou receita que fora registrada fora do tempo.

14. Toda e qualquer interpretação que leve a extrair das normas especiais desta categoria jurídica, Juros Sobre o Capital Próprio, a permissão de apropriação retroativa estará fadada ao insucesso por que estaria extraindo a própria ineficácia da norma. Todos os limites postos, no período de apuração, não fariam sentido, se assim fosse. Registre-se ainda que as regras especiais deverão de prevalecer sobre as gerais, na solução de aparentes conflitos normativos - antinomia das leis.

[...]

*16. Levado a efeito o refazimento fiscal da apuração dos valores creditados ou pagos aos acionistas, a título de JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JSCP-, verifica-se que a parcela de **R\$12.070.947,49** não se qualifica juridicamente como tal. Este valor está fora do campo de definição estabelecido pelo legislador ordinário no art. 9º da Lei nº 9.249/95 e seus parágrafos.*

17. Não se trata de excesso de juros sobre o capital próprio que ocorre quando o valor creditado ou entregue é igual ou inferior a variação da TJLP sobre as contas do PL de abertura do período de apuração, mas superior aos limites relativos. Na situação concreta dos autos o valor excedente tem natureza jurídica diversa, correspondendo efetivamente à distribuição de resultados. Assim não há amparo legal para a conduta da instituição fiscalizada que emprestou dedutibilidade, a esta referida parcela excedente, nas apurações das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, no ano calendário de 2.005.

Demonstrando que, embora o maior limite relativo no ano-calendário 2005 corresponderia a R\$ 44.380.338,38, a variação da TJLP naquele ano, aplicada sobre o patrimônio líquido ao final de 2004, resultaria em um *conceitual* de R\$ 16.686.934,86, o fiscal autuante admitiu apenas a dedução desta parcela, e glosou o excedente de R\$ 12.070.947,49.

Impugnando a exigência, a contribuinte argumentou que a limitação ao regime de competência foi veiculada na Instrução Normativa SRF nº 11/96, em abuso de função normativa, o que a torna ilegal. Logo, não sendo proibido o registro de despesas fora de seu período de competência, deve ser observado o art. 273 do RIR/99, restando injustificado o lançamento, na medida em que não houve prejuízo do Fisco. Acrescenta que o imposto retido na fonte foi recolhido na forma da lei e observados os limites de dedutibilidade nos exercícios de referência das despesas e no período de sua contabilização.

A Turma Julgadora, nesta parte em votação unânime, considerou procedente a exigência, porque não observado o *limite absoluto* apontado pela Fiscalização. E, ainda que este não existisse, na medida em que *o regime de competência é insito a este instituto – pagamento ou crédito de JsCP, a apropriação retroativa dessas despesas* retira eficácia da norma que estabelece os limites para sua dedução. Neste sentido, a Instrução Normativa SRF nº 11/96 apenas expressou o que já estava implícito no artigo 9º, da Lei 9.249/95 como *condição para a dedução desse tipo de despesas*. Assim, não é aplicável ao caso o disposto no *artigo 273 do RIR/99, que diz que somente cabe lançamento no caso de postergação de*

imposto ou de redução de tributo, pois se trata de faculdade que somente pode ser exercida no ano-calendário de competência, quando se apuram os valores passíveis de serem pagos ou creditados a título de JsCP.

Acrescentou, ainda, que, a rigor, trata-se de despesas não incorridas nos anos-calendário de 2000 a 2004, pois que, para serem consideradas realizadas, teria que ter havido decisão formal por parte da empresa do autuado no sentido de promover a remuneração do capital próprio, seguida do correspondente pagamento ou crédito, em cada um dos referidos anos. Diferentemente, tal fato somente veio a se dar no ano-calendário de 2005, quando não era mais possível tal pretensão ser legitimada pelas normas fiscais, configurando-se, então, redução indevida do lucro real do ano, por despesa indedutível.

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/07/2008 (fl. 197), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 27/08/2008 (fls. 200/222).

Relativamente à exigência remanescente nestes autos, aduziu que os juros em questão dispõem de natureza de dividendos, e a previsão de dedução dos mesmos, tem como finalidade a redução da desigualdade de tratamento tributário entre as empresas que são financiadas com o capital de terceiros, circunstância na qual existe a possibilidade de dedução dos juros sobre os empréstimos tomados, na apuração dos tributos, e as empresas que se financiam com o capital de seus sócios e acionistas, sendo ainda seu objetivo minimizar os efeitos da extinção da correção monetária dos balanços, que vigorou até 1.995. Assim, em momento algum a Legislação limita a dedução dos valores em questão nos moldes fixados pelo Auto de Infração e pela r. decisão combatida.

Em seu entendimento, a *necessidade de observância do regime de competência* somente surgiu com a *legislação infra-legal* (IN SRF 11/96, seguida pela IN SRF nº 41/98), em evidente afronta ao princípio da legalidade. Afirma, assim, estar *autorizada a realizar a dedução dos juros na forma realizada, tendo como substrato o artigo 273 do RIR/99*, o qual prevê a plena possibilidade do registro de despesas fora de seu período de competência.

Reporta-se a julgamento do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciado no Acórdão nº 107-08.941, que expressaria o mesmo entendimento aqui defendido. Em memoriais apresentados em 07/02/2013, a interessada menciona, também, os acórdãos nº 101-96.751 e 1302-00.465, e destaca o entendimento exteriorizado pelo Conselheiro Antônio José Praga de Souza no Acórdão nº 1402-001.179, além de manifestação do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada no Recurso Especial nº 1.086.752/PR.

Ao final dos memoriais consigna: *ainda que fossem superados os argumentos acima, deve-se observar que na apuração do lucro tributável, consoante procedido pela Recorrente, não se constatou qualquer prejuízo ao Fisco. Isto porque foram observados os limites de dedutibilidade dos exercícios de referência das despesas e no período de sua contabilização, e mesmo que considerada extemporânea a despesa, foi realizada nos termos do art. 273 do RIR/99.*

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Diz a Lei nº 9.249/95, na redação já atualizada pela Lei nº 9.430/96:

*Art. 9º A pessoa jurídica **poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.***

*§1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica **condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.*** (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

*§ 2º Os juros ficarão sujeitos à **incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.***

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

*I - **antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;***

*II - **tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;***

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

*§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, **poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.***

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. (negrejou-se)

A Fiscalização defende que a pessoa jurídica somente pode deduzir, na apuração do lucro tributável, os juros correspondentes à variação da TJLP aplicada sobre o capital próprio no período de referência, ao passo que a contribuinte afirma seu direito de deduzir, no momento da deliberação, também os juros correspondentes à variação daquela taxa em períodos anteriores, mas que ainda não haviam sido contabilizados.

Como se vê, a lei não disciplina precisamente este aspecto, motivo pelo qual há diferentes entendimentos firmados pelos colegiados deste Conselho acerca deste tema.

A recorrente invoca os seguintes julgados administrativos:

IRPJ — JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP — PAGAMENTO ACUMULADO — LIMITES PARA AFERIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE — Ainda que nada obste a distribuição acumulada de JCP - desde que provada, ano a ano, ter este sido passível de distribuição -, para efeitos de aferição dos limites possíveis de dedutibilidade do encargo, se deve levar em conta os parâmetros existentes no ano-calendário em que se deliberou a sua distribuição. (Acórdão nº 107-08.941, sessão de 28 de março de 2007, Relator Conselheiro Natanael Martins)

JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO — DEDUTIBILIDADE - LIMITE TEMPORAL — O período de competência, para efeito de dedutibilidade dos juros sobre capital próprio da base de cálculo do imposto de renda, é aquele em que há deliberação de órgão ou pessoa competente sobre o pagamento ou crédito dos mesmos, podendo, inclusive, remunerar o capital tomando por base o valor existente em períodos pretéritos, desde que respeitado os critérios e limites previsto em lei na data da deliberação do pagamento ou crédito, ou seja, nada obsta a distribuição acumulada de JCP — desde que provada, ano a ano, ter esse sido passível de distribuição-, levando em consideração os parâmetros existentes no ano-calendário em que se deliberou sua distribuição. (Acórdão nº 101-96751, sessão de 29 de maio de 2008, Relator Conselheiro Valmir Sandri)

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO JCP. DEDUTIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. LIMITE TEMPORAL. O período de competência, para efeito de dedutibilidade dos juros sobre capital próprio, é aquele em que há deliberação para pagamento ou crédito dos mesmos, podendo, inclusive, remunerar o capital tomando por base o valor existente em períodos pretéritos, desde que respeitado os critérios e limites previsto em lei na data da deliberação do pagamento ou crédito. Nada obsta a distribuição acumulada de JCP, desde que provada, ano a ano, ter esse sido passível de distribuição, levando em consideração os parâmetros existentes no ano-calendário em que se deliberou sua distribuição. (Acórdão nº 1402-001.179, sessão de 11 de setembro de 2012, Relator Conselheiro Antonio José Praga de Souza)

Na concepção que orienta estes julgados, os juros são dedutíveis no período de apuração em que haja o pagamento ou crédito, desde que observado o limite legal para sua distribuição, e isto tendo em conta os parâmetros verificados no ano-calendário da deliberação. Nas palavras do I. Conselheiro Antonio José Praga de Souza, *no caso dos juros sobre capital próprio a pessoa jurídica se torna devedora e o sócio ou acionista pode exigir o pagamento do valor respectivo apenas após a deliberação da sociedade decidindo efetuar o pagamento, fixando os montantes respectivos e determinando o momento em que tal pagamento ocorrerá. Assim, o período de competência, no qual o montante dos juros deve ser registrado como despesa financeira da sociedade, é aquele em que há a deliberação determinando o pagamento dos juros. E acrescenta: antes da deliberação societária no sentido de que se efetue o pagamento de juros sobre o capital próprio não há de se falar em direito subjetivo dos sócios ou acionistas ao seu recebimento e nem em despesa incorrida, não se podendo cogitar antes disso em observância ao regime de competência, posto que não há ato jurídico tornando a empresa devedora dos referidos juros.*

A recorrente também reporta-se a manifestação do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.086.752-PR, de cuja ementa extrai-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976".

V - Recurso especial improvido. (Relator Ministro Francisco Falcão, DJe: 11/03/2009, julgamento em 17/02/2009)

De outro lado, há jurisprudência administrativa favorável ao entendimento que justificou o lançamento, exteriorizada nos seguintes acórdãos:

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - Os juros sobre o capital próprio devem ser apropriados com observância do regime de competência, com obediência os limites impostos pelo § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249/95, considerados para este fim, os saldos de lucros acumulados ou do exercício, na data do crédito ou pagamento. (Acórdão nº 195-00.023, sessão de 20 de outubro de 2008, Relator Conselheiro Walter Adolfo Maresch).

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DESPESAS COM PAGAMENTO A TITULAR, SÓCIOS OU ACIONISTAS. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. A dedução dos valores de juros pagos a título de remuneração do capital próprio, autorizada pela Lei nº 9.249/1995, não alcança os juros pagos em períodos anteriores, em vista do regime de competência. (Acórdão nº 1401-00.348, sessão de 10 de novembro de 2010, Relator Conselheiro Antonio Bezerra Neto)

DESPESAS OPERACIONAIS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE - A remuneração ou não do capital próprio constitui uma faculdade insita à esfera de decisão da pessoa jurídica, sendo-lhe lícito, ao decidir pela remuneração, apropriar a despesa no momento que melhor lhe aprouver. Contudo, os efeitos fiscais decorrentes de tal decisão são ditados pela norma tributária de regência. Nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249/95, a observância dos critérios e limites para fins de dedutibilidade deve ser feita no momento em que a despesa com os juros é apropriada no resultado. INOBSERVÂNCIA DE REGIME CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA - Não tratando os autos de registro em período diverso ao que competia a despesa, ou de postergação do pagamento do imposto, descabe apreciar os efeitos preconizados pelas normas regulamentares que

disciplinam tais matérias (artigos 247 e 273 do RIR/99). (Acórdão nº 1302-00.465, sessão de 27 de janeiro de 2011, Relator Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães)

REGIME DE COMPETÊNCIA. Os juros sobre o capital próprio, como, de regra, as demais despesas, somente podem ser levados ao resultado do exercício a que competirem. (Acórdão nº 1201-00.348, sessão de 11 de novembro de 2012, Relator designado Conselheiro Marcelo Cuba Netto)

A Secretaria da Receita também já se manifestou contrariamente ao entendimento da recorrente, ao editar as seguintes Soluções de Consulta:

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO Sob pena de infringir o regime de competência previsto na legislação própria, é vedado à pessoa jurídica computar em um exercício o montante dos juros sobre capital próprio de períodos anteriores. Dispositivos Legais: RIR/3.000, de 1999, art. 347 e IN SRF nº 11/1996, art. 29. (Solução de Consulta SRRF/6ª RF nº 63, de 24 de abril de 2001)

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. A observância do regime de competência é condição para a dedutibilidade dos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido. Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 78; RIR/1999, art. 247; IN SRF nº 11, de 1996, art. 29. (Solução de Consulta SRRF/9ª RF nº 32, de 27 de janeiro de 2010)

Os julgados administrativos contrários à tese defendida pela recorrente fundamentam-se em doutrina que classifica o registro dos juros sobre capital próprio como opcional, de modo a limitar os efeitos da deliberação de crédito/pagamento ao período de apuração no qual auferidos os lucros distribuídos.

Enfatizando o aspecto defendido pela Fiscalização, diz Hiromi Higuchi *et alli* em *Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e Prática* (36ª ed., São Paulo, IR Publicações, 2011, p. 130), que “(...) a contabilização no período-base correspondente é condição para a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio por tratar-se de opção do contribuinte. **Sem o exercício da opção de contabilizar os juros não há despesa incorrida.** É diferente de juros calculados sobre o empréstimo de terceiro porque neste, há despesa incorrida, ainda que os juros sejam contabilizados só no pagamento” (grifos acrescidos).

À semelhança do que disse a Fiscalização, o referido autor assevera que a apropriação tardia prova a *distribuição de lucros acumulados e não de juros sobre o capital próprio* (Op. cit., p. 131). No mesmo sentido é a manifestação de Edmar Oliveira Andrade Filho em *Imposto de Renda das Empresas* (3ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 240-242):

A partir dos dispositivos legais e regulamentares transcritos ou referidos, é possível inferir que a dedutibilidade de despesa relativa a juros sobre o capital próprio está subordinada a critérios quantitativos objetivos. A existência desses critérios, em princípio, não impede que uma empresa remunere, da forma como melhor lhe aprouver, o capital de seus sócios ou acionistas.

De fato, a remuneração do capital dos sócios ou acionistas é uma faculdade que depende apenas da decisão formal deles próprios por intermédio de deliberação tomada em Assembléia de Acionistas ou Reunião de Quotistas, ou em virtude de cláusula estatutária ou contratual existente. Essa faculdade é garantida por um feixe de normas jurídicas que constituem a esfera particular de ação das pessoas. Nessa esfera as ações são governadas pelos princípios da livre iniciativa e da

autonomia da vontade que são delimitados e orientados pelo ordenamento jurídico. Portanto, em princípio, uma sociedade pode – no presente – deliberar a respeito dos pagamento de juros sobre o capital para períodos passados, ou seja, pode adotar como marco inicial para a contagem dos juros o momento em que a empresa passou a utilizá-lo ou outro momento qualquer.

*Há que se ter presente, todavia, **que uma coisa é a possibilidade jurídica do pagamento dos juros e outra, completamente diferente, é o tratamento fiscal que deverá ser dispensado a tais juros.** De fato, como visto, a dedutibilidade dos juros sobre o capital está sujeita à observância de limites quantitativos objetivos. Assim, **há um primeiro limite que diz respeito à taxa de juros aceita como dedutível e um outro que diz respeito ao montante máximo do encargo que pode ser deduzido, e além desses critérios existem dúvidas se tais encargos têm a sua dedutibilidade subordinada ou não ao regime de competência.***

O art. 29 da Instrução Normativa nº. 11/96 determina que a dedutibilidade dos juros sobre o capital será aferida de acordo com o regime de competência, o que está correto; o problema é saber quando surge a despesa e quando o atendimento ao regime de competência é exigível. Em outras palavras, há dúvida do momento em que a despesa se torna incorrida, ou seja, quando houve a formação da relação jurídica incondicional pela qual a pessoa jurídica torna-se devedora dos juros.

Pois bem, o “regime de competência” é um princípio geral que sofre recortes de várias espécies segundo a vontade da lei.

*Assim, por exemplo, algumas receitas são tributadas em cash basis e algumas despesas não são dedutíveis a despeito de estarem incorridas, e, em outras situações, o critério de imputação é o pro rata tempore. **Não há um regime especial de imputação temporal dos juros sobre o capital, de modo que é intuitivo que eles devem ser registrados segundo o regime de competência.***

Tanto a Lei nº. 9.249/95, quanto a Lei nº. 9.430/96, não revogaram ou modificaram a regra geral do art. 6º do Decreto-lei nº. 1.598/77. Embora posteriores ao Decreto-lei nº. 1.598/77, as referidas leis não revogaram expressamente ou tacitamente aquele diploma normativo. Não há que se cogitar, no caso, da aplicação do disposto no parágrafo 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual a lei posterior revoga a anterior “quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. As Leis nºs. 9.249/95 e 9.430/96, embora tenham trazido diversas modificações na legislação até então vigente, não regulamentaram inteiramente a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A rigor, no caso, incide a regra do parágrafo 2º do art. 2º da referida Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”. As leis, nesse caso, se entrelaçam, não se excluem.

*Portanto, **é falsa a conclusão de que o art. 29 da Instrução Normativa nº. 11/96 padece do vício da ilegalidade. Ela tem fundamento de validade no art. 6º do Decreto-lei nº. 1.598/77 e, além disso, não é incompatível com as Leis nºs. 9.249/95 e 9.430/96.***

Se a dedutibilidade dos juros estivesse subordinada unicamente ao regime de competência, isto é, se não existissem limites objetivos a serem observados, a eventual inobservância do regime de competência não traria maiores consequência porque a observância – e a eventual inobservância – desse regime não é fator preponderante para fins de aferição da dedutibilidade.

A observância do regime de competência surge, no caso dos juros sobre o capital, no momento em que eles são pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas.

O que determina a exigibilidade do pagamento ou do crédito é a existência de uma deliberação nesse sentido e que não imponha condição suspensiva para o aperfeiçoamento do direito e da correspondente obrigação. Antes da formalização do ato jurídico que determine o pagamento dos juros, os titulares do capital não têm nem mesmo um direito expectativo, a exemplo do que ocorre com os lucros e dividendos. Ora, se os dividendos, que estão previstos em norma de ordem pública, não existem como crédito antes de deliberação societária, o que se dirá dos juros sobre o capital que não ostentam essa mesma natureza jurídica? O pagamento ou crédito de juros sobre o capital é uma faculdade e, como tal, pode ou não ser exercida pelos próprios sócios, razão pela qual os juros não decorrem de um direito subjetivo inerente à condição de sócio ou acionista.

Portanto, o período da competência do encargo relativo aos juros sobre o capital é aquele em que ocorre a deliberação de seu pagamento ou crédito de forma incondicional. Sem essa deliberação a sociedade não se obriga (não assume a obrigação) e o sócio ou acionista nada pode exigir por absoluta falta de título jurídico que legitime a sua pretensão. Do ponto de vista fiscal, é no momento (período) em que o valor dos juros é imputado ao resultado do exercício que o sujeito passivo deverá observar os critérios e limites existentes segundo o direito aplicável. Portanto, é fora de dúvida que enquanto não houver o ato jurídico que determine a obrigação de pagar os juros não existe a despesa ou encargo respectivo e não há que se cogitar de dedutibilidade de algo ainda inexistente.

O Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães bem sintetiza as conclusões extraídas deste texto, no voto condutor do Acórdão nº 1302-00.465:

Do referido texto, que acolho por inteiro, ressalto as seguintes conclusões:

- 1. a remuneração ou não do capital próprio constitui uma faculdade insita à esfera de decisão da pessoa jurídica, sendo-lhe lícito, ao decidir pela remuneração, apropriar a despesa no momento que melhor lhe aprouver, contudo, os efeitos fiscais decorrentes de tal decisão são ditados pela norma tributária de regência;*
- 2. tratando-se de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, em razão das disposições do art. 6º do Decreto-Lei nº. 1.598/77, a adoção do regime de competência é obrigatória para o registro das mutações patrimoniais, devendo as exceções constarem de forma expressa em disposição de lei;*
- 3. a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio não se subordina única e exclusivamente à observância do regime de competência, pois, além disso, a norma tributária impõe limites objetivos;*
- 4. no caso dos juros sobre o capital próprio, o regime de competência surge no momento em que eles são pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, isto é, no instante em que a despesa é considerada incorrida;*
- 5. do ponto de vista estritamente tributário, os juros sobre o capital próprio, diferentemente dos lucros e dividendos, não gera qualquer expectativa de direito antes da formalização do pagamento ou crédito, visto que eles não decorrem de um direito subjetivo inerente à condição de sócio ou acionista;*
- 6. nos termos do art. 9º da Lei nº. 9.249/95, a observância dos critérios e limites para fins de dedutibilidade deve ser feita no momento em que a despesa com os juros é apropriada no resultado;*
- 7. o contribuinte, ao promover o cálculo dos juros com base em elementos patrimoniais de período distinto em que efetuou o seu pagamento ou crédito, almeja, na verdade, recuperar uma despesa não suportada em períodos anteriores;*

8. descabe, no contexto em que as disposições relativas à observância do regime de competência devam ser interpretadas, falar-se em postergação do pagamento do imposto;

9. a Instrução Normativa n.º 11/96 tem fundamento de validade no art. 6º do Decreto-lei n.º 1.598/77, não padecendo, portanto, de vício de ilegalidade.

A caracterização do registro de juros sobre o capital próprio como faculdade ou opção é aspecto que envolve, também, a definição de sua natureza. Luís Eduardo Schoueri, em seu artigo *Juros sobre Capital Próprio: Natureza Jurídica e Forma de Apuração diante da "Nova Contabilidade"* (in *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*, 3º volume, Editora Dialética, São Paulo: 2012, p. 169/193), aborda a criação desta dedução em contexto que facilita a compreensão de sua natureza:

Os juros sobre o capital próprio devem ser inseridos em contexto mais amplo, tendo em vista que acompanharam a isenção de dividendos. Sob tal perspectiva, parece possível ver nos juros sobre capital próprio uma criativa solução do legislador brasileiro para enfrentar a prática da subcapitalização, ou thin capitalization.

Tal prática, que se mostrou corrente em países nos quais a distribuição de dividendos é tributada, consiste em os sócios de determinada sociedade, em vez de aportarem seus investimentos no capital social da referida sociedade, mantê-los como empréstimos. Revela-se vantajosa na medida em que as despesas da sociedade com o pagamento dos juros decorrentes de tais empréstimos são dedutíveis, ao passo que os dividendos distribuídos não.

Assim, em situações em que tanto os juros quanto os dividendos pagos aos sócios são tributados, é mais vantajoso para os sócios capitalizar suas empresas por meios de empréstimos do que por aportes no capital social, uma vez que o pagamento de juros, diferentemente dos dividendos, é despesa dedutível da sociedade.

Para evitar a prática da thin capitalization, países como os Estados Unidos da América estabeleceram alguns limites para a capitalização por meio de empréstimos dos sócios. Com efeito, a legislação desses países estabeleceram diversos métodos para se constatar se a subcapitalização estaria ocorrendo, a exemplo do limite máximo de empréstimos em relação ao valor do capital subscrito e integralizado; uma vez constatada a ocorrência da prática, autorizado ficaria o Fisco a tributar os juros excessivos como dividendos.

No Brasil, com o advento da Lei n.º 9.249/1995 (produzindo efeitos para o exercício de 1996), os dividendos pagos pelas sociedades brasileiras aos seus sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou não no País, passaram a ser rendimentos não tributáveis. Conforme reconhecido pela própria Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda que acompanhou, à época, o Projeto de Lei n.º 913/1995, tratou-se de medida de integração entre o imposto de renda da pessoa física e o imposto de renda da pessoa jurídica, com vistas a evitar a incidência do primeiro sobre recursos já tributados pelo último⁵. O tema da integração da tributação das pessoas físicas e das pessoas jurídicas, ocupou, nas últimas décadas, estudos e debates nos Estados Unidos e na União Européia⁶.

E dizer, pretendeu-se eliminar, com tal expediente, a dupla tributação econômica. Conferir-se isenção aos dividendos recebidos pelos acionistas ou sócios é método tradicional para evitar-se a dupla incidência econômica do imposto, cuja adoção já foi considerada pelo Departamento do Tesouro norte-americano em estudo sobre os diversos "protótipos" de integração⁷.

Dai encontrar-se nos juros sobre capital próprio expediente criativo para se evitar a thin capitalization. Em face da isenção dos dividendos recebidos então estabelecida,

e que passou a diferenciar o modelo brasileiro daquilo que se encontrava, via de regra, no direito comparado, a solução adotada seguiu caminho inverso à experiência internacional. Enquanto alhures se conferia aos juros a indedutibilidade própria de dividendos, o Brasil inovava, permitindo que se deduzissem os juros sobre o capital próprio, equiparando-os, portanto, ao tratamento tributário de juros propriamente ditos.

Os "juros sobre o capital próprio" têm a finalidade de permitir ao sócio ou acionista perceber um rendimento equivalente ao que receberia se buscasse outra aplicação financeira de longo prazo.

Assim, consoante a disciplina do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995, a sociedade paga uma remuneração a seus acionistas e reconhece o valor como uma despesa dedutível, abatendo-a de seu lucro tributável⁸. Ao mesmo tempo, tais valores encontram-se sujeitos à retenção na fonte, no momento do pagamento ao acionista, à alíquota de 15%. **Desincentiva-se, pois, a capitalização das sociedades por meio de empréstimos, ou subcapitalização, já que ela não é necessária para se conseguir a dedutibilidade dos pagamentos aos sócios.** A este respeito, assinalou a Exposição de Motivos que acompanhou o Projeto de Lei do qual derivou a Lei nº 9.249/1995:

"A permissão da dedução de juros pagos ao acionista, até o limite proposto, em especial, deverá provocar um incremento das aplicações produtivas nas empresas brasileiras, capacitando-as a elevar o nível de investimentos, sem endividamento, com evidentes vantagens no que se refere à geração de empregos e ao crescimento sustentado da economia."

[...] (negrejou-se)

Na seqüência, descrevendo o debate existente na doutrina acerca da natureza jurídica dos juros sobre o capital próprio, referido autor conclui que a divergência existente resulta da tentativa de enquadrar os juros sobre o capital próprio nas categorias de Direito Civil, e assume razoável tomá-los como *vero conceito de Direito Tributário, sem qualquer amparo em categorias do Direito Privado*. Daí que:

Afastando-se qualquer aproximação com categorias de Direito Privado, há que se reconhecer que, na perspectiva do Direito Tributário, corresponde a figura do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995 a uma remuneração do capital.

O conceito tributário de juros sobre o capital próprio parte, assim, da noção econômica de custo de oportunidade, entendida enquanto renúncia, pelo agente econômico, dos benefícios derivados de determinado investimento em função do potencial de lucro superior vislumbrado em aplicação distinta. Em tal contexto, o lucro do negócio, sob uma perspectiva econômica, somente poderia ser apurado se desconsiderado o lucro sobre o capital.

[...]

A natureza de remuneração do capital emprestada ao instituto constante do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995 permite que se concretizem as exigências do princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

[...]

É neste ponto que se revela, a partir de uma perspectiva essencialmente tributária, a relevância dos juros sobre o capital próprio. Tal instituto, ao permitir que as empresas que se valem de recursos de seus próprios sócios ou acionistas tomem a dedutibilidade dos valores pagos enquanto remuneração pelo referido capital, restabelece a igualdade destes em relação a contribuintes que, com igual capacidade econômica, façam uso de capital emprestado por terceiros.

[...]

Em síntese, por meio dos juros sobre capital próprio, assegura-se igual tratamento tributário à atividade empresarial, afastando-se a diferenciação por conta da origem de seu capital (próprio ou de terceiros).

*Do ponto de vista do investidor, também, se concretiza a igualdade, naquilo que se equiparam ambas as situações. Se é verdadeira a premissa de que do lucro obtido na atividade empresarial, uma parte corresponde à remuneração do capital e outra, à atividade produtiva, então **não há razão para a remuneração do capital proveniente de aplicações financeiras ter tratamento diferente daquele mesmo capital investido na empresa.** Daí a tributação exclusiva na fonte. [...]*

*Tais considerações, intimamente relacionadas com o conceito econômico de custo de oportunidade, tornam razoável, do ponto de vista econômico e tributário, a consideração dos pagamentos dos juros sobre o capital próprio enquanto remuneração do capital, que é dedutível. E dizer, do ponto de vista tributário, **a situação apresenta-se tal qual como se o sócio tivesse "emprestado" dinheiro à sociedade e recebesse juros desta, recebendo tal circunstância, em razão do princípio da igualdade, igual tratamento ao que é dado às empresas que se valem de financiamento de terceiros.** (negrejou-se)*

Abordando a questão, expõe Alberto Xavier, em *Natureza Jurídico-Tributária dos "Juros sobre Capital Próprio"* face à Lei Interna e aos Tratados Internacionais (in Revista Dialética de Direito Tributário, nº 21, Junho de 1997, p. 7/11), que o "juro sobre capital próprio" outra coisa não é que um resultado distribuível da companhia sujeito a regime fiscal especial" e "opcional". E acrescenta:

Se os lucros efetivamente distribuídos ou capitalizados não excederem o duplo limite atrás referido, a sua totalidade pode beneficiar-se da dedução fiscal, muito embora o contribuinte possa optar por submeter apenas parte ao regime de dedutibilidade, ficando a outra parte sujeita ao regime comum. Se os lucros efetivamente distribuídos ou capitalizados excederem o duplo limite, só poderão beneficiar da dedução fiscal até o referido limite, ficando no remanescente sujeitos ao regime tributário geral.

Sendo, portanto, uma faculdade criada pela lei, ao deixar de exercê-la ao final do período de apuração, é razoável afirmar que a sociedade, por não segregar o resultado comum de sua atividade daquele que seria atribuível à utilização do capital dos sócios, designou integralmente o lucro apurado como remuneração deste capital, estipulando dividendos a pagar ou mantendo este valor em conta de reservas de lucros ou lucros acumulados para posterior distribuição. Em consequência, a destinação destes lucros aos sócios, no futuro, somente poderá se dar mediante distribuição de dividendos, e não mais a título de juros sobre o capital próprio.

Conclui-se, daí, que os juros sobre capital próprio do período de referência devem ser estipulados no momento da proposta de destinação do lucro, assim disciplinada pela Lei nº 6.404/76 na redação vigente no período de apuração autuado:

Art. 192. Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembleia-geral ordinária, observado o disposto nos artigos 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

É certo que a dedução fiscal de juros sobre o capital próprio somente é admitida no momento em que formalizada a obrigação de pagá-los em favor dos sócios. Contudo, a constituição de obrigação a este título somente é possível enquanto a sociedade tem o direito de destacar do resultado do exercício a parcela que corresponderia à remuneração do capital próprio, em razão dos juros incorridos no período de tempo em que apurado aquele resultado. Uma vez tributados os lucros, e destinados, integralmente, ao patrimônio líquido da entidade, a opção não pode mais ser exercida.

Esclareça-se, ainda, que o fato de a remuneração do capital próprio por meio de juros atribuídos aos sócios ter seus limites estabelecidos, também, em função do montante de lucros acumulados no momento da deliberação, não significa que o cálculo dos juros podem considerar períodos de apuração anteriores, cujos resultados integram aquele saldo acumulado, mas apenas que os juros incorridos no período de referência podem ser pagos ainda que superem o resultado do exercício correspondente, desde que haja saldo em conta de lucros acumulados que suportem este pagamento.

Inadmissível, assim, a redução dos lucros apurados no ano-calendário 2005 em razão de juros decorrentes da utilização de capital próprio em período de apuração distinto daquele ao qual se refere os lucros que se pretendeu destinar à remuneração de capital.

Pertinente observar que, neste contexto, não há que se falar em inobservância do regime de escrituração, e de eventual antecipação de pagamento dos tributos incidentes sobre o lucro. A tributação foi devida no passado porque a sociedade não optou por destacar parte da base de cálculo como juros sobre capital próprio, e assim descaracterizá-la como lucro. Como bem observou o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães no voto condutor do Acórdão nº 1302-00.465:

As disposições dos artigos 247 e 273 do RIR/99, não custa repisar, não guardam relação com a matéria submetida a exame, eis que não estamos diante nem de valores que competem a outro período de apuração nem de postergação de pagamento de imposto.

Despicienda, assim, a análise dos efeitos decorrentes da aplicação dos dispositivos acima mencionados.

No que diz respeito ao pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, cabe, apenas, destacar a ausência de efeito vinculante.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 16327.002051/2007-16
Acórdão n.º **1101-000.904**

S1-C1T1
Fl. 18

CÓPIA